

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N.º 2986, DE 2008

Veda a inscrição de nome de consumidor de serviço público em cadastro de restrição ao crédito.

Autor: Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator: Deputado RICARDO TRIPOLI

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARÚJO

O Projeto de Lei nº 2986, de 2008, de autoria do ilustre deputado Vinicius Carvalho, pretende vedar a inscrição do nome de consumidor de serviço público em cadastro de restrição ao crédito, em decorrência de atraso no pagamento da conta de consumo, sujeitando o infrator às penalidades constantes do art. 56 do Código de Defesa do Consumidor. Ou seja, o projeto proíbe a anotação pelas empresas públicas, concessionárias, permissionárias ou outras que prestem serviços de energia elétrica, água, gás canalizado ou telefonia, de inadimplementos de consumidores dos referidos serviços nos bancos de dados de proteção ao crédito.

Em 16 de setembro de 2009, vindo a matéria à discussão desse colegiado, solicitei vista do processo para melhor examinar o seu mérito.

Na justificativa do projeto, o autor sustenta a premissa de que os serviços de fornecimento “de água, energia elétrica, de gás, de telefonia e outros serviços públicos, em princípio deveriam ser gratuitos, por serem decorrentes da obrigação do Poder Público de satisfazer necessidades comuns a todos os cidadãos.” Com esse entendimento, considera

“injusto impor restrições ao crédito daqueles cidadãos que porventura não consigam honrar seus compromissos para com as empresas públicas e para com as concessionárias dos serviços públicos”.

Com todo o respeito a iniciativa do autor, que em tese objetiva defender o consumidor, sou obrigado a discordar da premissa que fundamenta a proposição e dos fins pretendidos, por entendê-los equivocados, nos termos que tentarei expor a seguir.

A prestação de qualquer serviço, seja ele público ou privado, pressupõe uma contrapartida remuneratória, como forma de atrair o interesse e viabilizar a implantação e continuidade da prestação dos serviços. Os serviços públicos, classificados como essenciais, que não podem ser delegados ou outorgados, de que é exemplo o de polícia, e os classificados como gerais, como é o caso da iluminação pública, que não possuem destinatários determinados, são suportados exclusivamente por tributos. Já os serviços públicos classificados como individuais, nos quais os usuários são conhecidos e determinados previamente, no caso os fornecimentos de água, de energia elétrica, de gás e de telefonia, além de poderem ser objeto de delegação na sua forma de prestação, são suportados por tarifas ou preços.

No caso dos serviços classificados como individuais, cabe ao poder Público, entre outras, a obrigação de zelar por sua prestação adequada, continuidade, universalidade e modicidade quanto às suas tarifas ou preços. Desconheço qualquer dispositivo legal que leve a inferir a existência de prestação de serviços público ou privado sem a devida remuneração.

O Projeto de Lei ora proposto acarreta violação ao princípio da isonomia constitucionalmente previsto, ao pretender dar tratamento diferenciado às empresas prestadoras de serviços de energia elétrica, água, gás canalizado e telefonia, sobretudo após a privatização de tais atividades, que passaram do âmbito exclusivamente público para a iniciativa privada.

Esta hipótese levaria a situação de injustificável distinção entre os prestadores de tais serviços e as demais empresas privadas, que, ao contrário, podem anotar as informações de inadimplemento de seus contratantes. Este tratamento diferenciado poderia ocasionar prejuízos capazes de ensejar a descontinuidade de suas atividades, com reflexos

negativos para a economia nacional e, consequentemente, para a sociedade.

Não se pode deixar de reconhecer que empresas que hoje exploram essas atividades econômicas saíram vitoriosas em processo licitatório no qual constaram todas as condições de prestação dos serviços, de acordo com o arcabouço legal vigente à época. Pretender alterar o regramento, neste momento, poderá implicar prejuízos àquelas que acreditaram no sistema e consideraram o cenário outrora existente para elaborar a sua proposta, tendo em conta as providências de que dispunham para assegurar a adequada remuneração pelos serviços prestados. Assim, há que ser preservado o exercício legítimo do seu direito de credoras, solicitando a anotação dos inadimplementos havidos nos bancos de dados de proteção ao crédito, com fundamento, ainda, no direito constitucional de acesso à informação, previsto nos incisos XIV e XXXIII do art. 5º, da Constituição Federal.

Importa lembrar que a inclusão de anotação de inadimplemento nos bancos de dados de proteção ao crédito, por solicitação das prestadoras, concessionárias e permissionárias de serviços públicos, visa, sobretudo, a proteger os futuros concedentes, contribuindo para evitar o aumento do risco de novo inadimplemento, o indesejável aumento das taxas de juros e a corrosão do crédito em circulação do mercado nacional.

A inadimplência é uma anomalia, um resultado perverso no sistema, configurada nos termos do artigo 397 do Código Civil. É do interesse de toda a coletividade proteger-se do inadimplemento, finalidade a que se prestam os bancos de dados de proteção ao crédito, ao registrarem a mora, dando divulgação do fato objetivamente considerado aos legítimos interessados. Os esforços para redução da inadimplência representam um ponto importante para a manutenção da prestação do serviço e para modicidade de preços ou tarifas. Em última análise, combater a inadimplência significa também realizar a defesa dos interesses do consumidor. Os bancos de dados de restrição ao crédito são mecanismos eficientes e legalmente reconhecidos na Política Nacional de Relações de Consumo, devendo, conforme determina a lei, prestar serviços com responsabilidade, equidade, imparcialidade e respeito pelo direito à privacidade do consumidor, sem expor o devedor ao ridículo, constrangimento ou ameaça. Do ponto de vista econômico, desempenham uma função positiva na sociedade de consumo. Essa visão é reforçada pelo fato de a legislação consumerista considerar os bancos de dados de

consumo como de interesse público. É o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, no seu art 43. A informação verdadeira, registrada e fornecida com oportunidade pelos bancos de dados referidos orienta a tomada de decisões, constituindo-se em medida de proteção da sociedade, dos credores e dos próprios cadastrados.

Deve-se considerar ainda, que a inadimplência individual na área de serviços estruturados por sistemas de redes de distribuição, como é o caso da telefonia e dos fornecimentos de gás, de energia elétrica e de água, e a consequente impossibilidade de negativação dos consumidores inadimplentes, são fatores que contribuem para aumentar os custos, o que em última análise é suportado pelo rol de consumidores que pontualmente pagam pelos serviços, além de sinalizar à sociedade de que o não cumprimento da obrigação financeira é uma atitude aceita como correta, com total inversão de valores. Essa inversão de valores irá refletir na criação de uma obrigação onerosa para os prestadores de serviço, sem lastro contratual e sem indicação de contrapartidas financeiras para sua execução, levando a inequívoco desequilíbrio contratual, que certamente ensejará demandas objetivando revisão de custos

Assim, pelas razões expostas, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2986, de 2008.

Sala da Comissão, em de outubro de 2009.

Deputado José Carlos Araújo